

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº 6.2026-015 SCUT

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL DO SETOR
ARTISTICO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, do artista “**MATTOS NASCIMENTO**” através da empresa **META COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.690.914/0001-89, com o valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para apresentação musical ao vivo no dia 06 de maio de 2026, durante evento turístico cultural em comemoração aos 38 anos de emancipação política do município.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, recomendando-se a observância do postulado da impessoalidade, que deve nortear os atos da administração pública.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Documento de Formalização da Demanda;
- 2 – Estudo Técnico Preliminar;

- 3 – Termo de Referência;
 - 4 – Despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa;
 - 5 – Documentos de habilitação da empresa e declaração de representação contratual exclusiva do cantor “**MATTOS NASCIMENTO**”;
 - 6 - Justificativa da Comissão de Contratação;
 - 7 – Despacho solicitando a emissão de parecer jurídico.
- É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – Da modalidade. Da contratação direta. Da inexigibilidade de licitação. Da contratação de artista. Da possibilidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Dentre tais hipóteses, encontra-se aquela prevista no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade



permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nesse sentido, para a incidência da hipótese de inexigibilidade acima mencionada, faz-se necessária a comprovação de que o artista seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como que a contratação ocorra diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Isto posto, consta dos autos o contrato de representação contratual exclusiva, firmado entre a empresa **META COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.690.914/0001-89 e o artista **“MATTOS NASCIMENTO”**, com abrangência em todo o território nacional.

Portanto, tem-se plenamente demonstrada a regularidade da contratação a ser efetuado junto à empresa que representa o cantor, de forma exclusiva.

No que se refere à consagração do artista perante a crítica especializada ou a opinião pública, assim leciona Marçal Justen Filho:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

Nesse sentido, verifica-se que o artista a ser contratado possuem inúmeros vídeos reproduzidos na casa dos milhares, bem como apresentam mais de 680 mil seguidores somente no *Instagram*.

Sendo assim, verifica-se que se encontra devidamente preenchido o requisito de consagração pela opinião pública, atendendo ao segundo requisito disposto no art. 74, I da Lei de Licitações.



Ademais, conforme se extrai das notas fiscais referentes a outras apresentações artísticas do grupo musical, bem como da justificativa apresentada pela Comissão de Contratação, o valor proposto encontra-se dentro da média praticada no mercado, pelo artista.

Destarte, observa-se que o procedimento se encontra instruído conforme preleciona o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos de formalização e comprobatórios a evidenciar a regularidade da contratação.

Desse modo, cumpridas as exigências legais, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, do artista **“MATTOS NASCIMENTO”** através da empresa **META COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.690.914/0001-89, com o valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para apresentação musical ao vivo no dia 06 de maio de 2026, durante evento turístico cultural em comemoração aos 38 anos de emancipação política do município.

Por fim, alerte-se para a necessidade de autorização da autoridade competente, a fim de que se proceda à contratação e realização da despesa mediante inexigibilidade, qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), conferindo-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato dela decorrente.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, do artista **“MATTOS NASCIMENTO”** através da empresa **META COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**,



inscrita no CNPJ sob o nº 62.690.914/0001-89, com o valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para apresentação musical ao vivo no dia 06 de maio de 2026, durante evento turístico cultural em comemoração aos 38 anos de emancipação política do município.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 06 de abril de 2026.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282